



## **PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER PELOJ Nº 185**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 181**

**PROCESSO Nº 1.371**

**ASSUNTO: REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO GRATUITO**

**PROCESSO LEGISLATIVO. TRANSPORTE  
PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA  
UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA.  
CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1- RELATÓRIO**

De autoria dos vereadores, **MARCELO ROBERTO GASTALDO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, EDICARLOS VIEIRA, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, FAOUAZ TAHA, JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, LEANDRO PALMARINI, MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA, ROBERTO CONDE ANDRADE, ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê regular o transporte escolar público gratuito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e cópia do trecho a ser retificado às fls. 05/07.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE**





Trata-se de matéria de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I e II da Constituição Federal).

A lei impugnada, além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, diminui a evasão escolar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*  
(...)

*V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica*

## 2.2 – NÃO INCIDÊNCIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Em observância ao atual cenário, aos dizeres da Carta Magna, em seu art. 22, XI, o âmbito de legislar sobre trânsito e transporte amoldasse privativamente a égide da União, contudo, a comutação em tela não adentra na temática.

A norma busca assegurar o pleno acesso à educação, conferindo efetividade ao direito de transporte do educando. Neste aspecto, a norma cumpre o mandamento constitucional insculpido no art. 208, VII, da CF/88, bem como a incumbência da legislação geral federal prevista no art. 11, VI, da Lei 9.394/96. Observemos tais diretrizes:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

*VII - **atendimento ao educando**, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.*

---

*art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.***





## 2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura.

Ademais, o projeto de lei ora mencionado tem o louvável objetivo de garantir a educação dos jovens munícipes, e está exercendo tão somente a função social do município, como consta nos art. 141 e 196 da Lei Orgânica de Jundiaí, afinal a educação é um direito de todos e dever do Estado, vejamos:

***Art. 141.** A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de **acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a prese.***

***Art. 196.** A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.*

## 3- Conclusão

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão Infraestrutura e Mobilidade Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUÓRUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 17 de março de 2023

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito



